PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.ª

Alteração ao Estatuto da Carreira de Investigação Científica

Exposição de Motivos

A investigação científica constitui um dos pilares fundamentais para o progresso e a inovação de qualquer sociedade moderna. O atual Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alvo imperativo de propostas de revisão de melhoria para se adaptar às exigências da investigação científica moderna e às novas dinâmicas do setor, apresenta constrangimentos que limitam a competitividade, a mobilidade e a autonomia dos investigadores.

A estrutura rígida definida do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) tem dificultado a capacidade de adaptação dos investigadores aos desafios de um mundo cada vez mais globalizado e em constante mutação. Este novo estatuto deve ser revisto com uma abordagem que valorize a flexibilidade, o mérito e a transparência, que promova um modelo mais aberto e alinhado com os princípios liberais de autonomia, livre concorrência e transferência de conhecimento.

A visão liberal para a ciência e investigação, centra-se no princípio de que o Estado deve criar condições favoráveis à captação de talento, estimular a colaboração entre o setor público e privado e reduzir as restrições administrativas que impedem o crescimento da investigação. É essencial promover uma maior mobilidade entre carreiras, eliminar barreiras que confinam os investigadores ao setor público e impedem que o conhecimento académico e científico seja aplicado na indústria e na economia, que vise o seu crescimento e sustentabilidade. Um modelo mais flexível permitirá que os investigadores possam desempenhar funções em entidades privadas e mesmo exercer profissão liberal, sem que isso implique a sua exclusão da carreira pública e, desta forma fomentar a circulação e o intercâmbio de conhecimento.

A revisão da avaliação de desempenho deve ser mais eficaz e ajustada à dinâmica temporal dos projetos de investigação, ter em consideração a duração real dos mesmos, permitir uma revisão periódica mais adequada e contribuir para um sistema mais justo e transparente.

A clarificação dos critérios de avaliação e seleção para concursos públicos é outro aspeto essencial, pois garantirá que o mérito e a qualidade científica sejam os fatores determinantes para a progressão e admissão na carreira de investigação.

A forma como os investigadores interagem com as instituições de ensino superior é também um fator essencial na revisão do diploma. Os investigadores desempenham um papel fundamental na captação de financiamento para os seus projetos, este caráter autónomo e proativo deve ser reconhecido e valorizado no estatuto da carreira, conferindo aos investigadores a flexibilidade necessária para garantir a sustentabilidade da sua atividade.

A aproximação entre a investigação e a docência também deve ser feita de forma mais racional e alinhada com as competências de cada função. Nem todos os investigadores são, por formação e vocação, docentes, pelo que a sua integração em funções pedagógicas deve ser feita de forma criteriosa, preservar a qualidade do ensino sem comprometer a missão primária da investigação. É essencial que a orientação de teses e dissertações seja conduzida de maneira equilibrada e, sempre que possível, em coorientação com docentes experientes.

Por fim, a revisão do ECIC deve também incidir sobre a questão da remuneração e progressão na carreira, garantir que os investigadores são devidamente compensados pelo seu contributo, ao mesmo tempo que se criam incentivos para a sua continuidade e desenvolvimento. Um modelo que valorize o mérito e o impacto dos resultados obtidos na investigação permite um sistema mais eficiente e motivador para os seus profissionais.

A reformulação do ECIC, com base numa visão liberal, pretende criar um ambiente mais dinâmico, inovador e aberto para os investigadores, onde a meritocracia, a mobilidade e a flexibilidade sejam valores centrais. A investigação deve ser uma atividade valorizada e incentivada, com condições que permitam o seu pleno desenvolvimento e aplicação em diferentes áreas do conhecimento e da economia, um contributo para um Portugal mais competitivo e alinhado com as melhores práticas internacionais.

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.ª – Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Anexo I

CAPÍTULO II

Categorias e funções do pessoal investigador

Artigo 4.º

Funções gerais dos investigadores

1 - (...)

c) Exercer funções de gestão no âmbito das atividades de investigação científica que exijam um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio da área de especialização, designadamente:

i) O desempenho de tarefas de gestão de unidades de investigação;

ii) A participação na conceção e na adaptação de métodos e de processos técnico-científicos especializados, no âmbito de programas e de projetos de investigação e desenvolvimento;

d) Executar tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas e tecnológicas;

e) **Coorientar** estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento integrados nas respetivas áreas de especialização;

f) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e do desenvolvimento;

g) Desempenhar as funções para que tenham sido eleitos ou designados, nomeadamente em comissões e em grupos de trabalho, e participar nas sessões dos órgãos colegiais da entidade a que pertençam;

h) O desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional:

i) Gestão e submissão de dados de execução física;

ii) Gestão e submissão de dados de execução financeira.

CAPÍTULO III

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 10.º

Opositores aos concursos

1 - Aos concursos para o recrutamento de investigadores auxiliares podem candidatar-se os indivíduos que possuam o grau de doutor:

a) Nas áreas científicas previstas no aviso de abertura dos concursos;

b) Em áreas científicas consideradas pelo júri como afins daquelas para que é aberto o concurso, **logo que respondam inequivocamente a critérios específicos identificados no concurso.**

c) Revogado.

Artigo 16.º

Estatuto reforçado de estabilidade no emprego

1 - Os investigadores principais e os investigadores coordenadores, contratados por instituições de ensino superior, beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, e do presente estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira, ainda que em instituição de ensino superior diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respetivas necessidades.

2 - A aplicação do previsto no número anterior deve ocorrer nos termos do ponto 6 do artigo 33.º.

3 - Caso não se verifique o disposto no número anterior, podem as entidades identificadas no ponto 1 do artigo 2.º cessar o contrato nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Exercício de funções

Artigo 19.º

Regime de dedicação exclusiva

1 - O investigador em regime de dedicação exclusiva ~~não~~ pode exercer ~~qualquer outra função ou~~ atividade remunerada, no âmbito do ~~pública ou privada, incluindo o~~ exercício de profissão liberal.

CAPÍTULO V

Avaliação do desempenho

Artigo 23.º

Princípios e regras gerais

(...)

6 - (...)

h) Realização periódica, em ciclos mínimos de **dois** em **dois** anos;

Artigo 24.º

Efeitos da avaliação do desempenho

1 - (...)

2 - A atribuição de duas avaliações consecutivas de Inadequado durante um período de **quatro** anos na avaliação do desempenho implica a instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial de averiguações, nos termos da LTFP e do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 26.º

Remuneração

1 - (...)

2 - A remuneração dos investigadores em regime de tempo integral corresponde a **cinco sextos** da remuneração estabelecida para idêntica situação jurídico-funcional em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares

Artigo 33.º

Regime específico de mobilidade intercarreiras

(...)

6 - A mobilidade pode consolidar-se, mediante parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, considerando as seguintes condições:

a) Observância dos requisitos subjacentes à constituição da situação de mobilidade;

b) Aprovação de um relatório de atividades referente ao período de mobilidade, elaborado pelo interessado;

c) Acordo do investigador ou docente;

d) Existência de posto de trabalho disponível;

e) Satisfação das necessidades permanentes de serviço da instituição de ensino superior;

f) Acomodar as necessidades previstas no artigo 16.º.

Palácio de São Bento, 3 de março de 2025

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Patrícia Gilvaz

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Mariana Leitão

Mário Amorim Lopes

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

André Abrantes Amaral